



Poder Legislativo
Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Palácio Vereador Nadir Ereno Graebin
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 418, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 29 / 01 / 2024

Hora 11:00

marianebelli

INSTITUI A REFORMA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO CONFORME DETERMINA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

Dê-se ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 418/2023 a seguinte redação:

Art. 4º

§5º O segurado aposentado ..., até o limite de idade de 61 (sessenta e um) anos, submeter-se a avaliação pela junta médica do IPMV, a realizar-se, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

Dê-se ao artigo 6º no inciso I do Projeto de Lei Complementar nº 418/2023 a seguinte redação:

Art. 6º

I – 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Dê-se ao artigo 7º inciso I do Projeto de Lei Complementar nº 418/2023 a seguinte redação:

Art. 7º

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

Dê-se ao artigo 9º inciso II do Projeto de Lei Complementar nº 418/2023 a seguinte redação:

Art. 9º

[Handwritten signature]



II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens poderá integrar o cálculo da remuneração do servidor público...

Dê-se ao artigo 10º do Projeto de Lei Complementar nº 418/2023 a seguinte redação:

Art. 10º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da totalidade da remuneração definida na forma prevista.....

Dê-se ao artigo 19 no §1º do Projeto de Lei Complementar nº 418/2023 a seguinte redação:

Art. 19

§1º - Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no caput deste artigo. (suprimida parte do texto)

Dê-se ao artigo 24 nos §§ 1º, 2º, 4º no inciso III, 5º, 6º no inciso I, 8º no inciso II, do Projeto de Lei Complementar nº 418/2023 a seguinte redação:

Art. 24 – O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a presente reforma, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....

§1º - A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere.....

§2º - A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere.....

§4º -

III -, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§5º O somatório da idade....., a partir de 1º de janeiro de 2025, .

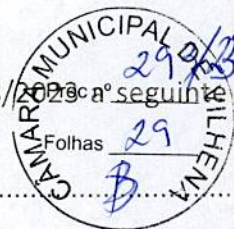
§6º

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal.

§8º

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens poderá integrar o cálculo da remuneração do servidor público.....

Dê-se ao artigo 25 no §2º inciso I, do Projeto de Lei Complementar nº 418/2023 a seguinte redação:



Art. 25

§2º

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal.

Dê-se ao artigo 28, do Projeto de Lei Complementar nº 418/2023 a seguinte redação:

Art. 28. Por meio de lei, o Poder Executivo Municipal poderá

Dê-se ao artigo 29, do Projeto de Lei Complementar nº 418/2023 a seguinte redação:

Art. 29. A alíquota de contribuição previdenciária será devida pelos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS deste município, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Dê-se ao artigo 30, do Projeto de Lei Complementar nº 418/2023 a seguinte redação:

Art. 30. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal

Dê-se ao artigo 31 inciso II, do Projeto de Lei Complementar nº 418/2023 a seguinte redação:

Art. 31. Nos termos do inciso

I -

II – a revogação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

(suprimido parte do texto)

Dê-se ao artigo 32, do Projeto de Lei Complementar nº 418/2023 a seguinte redação:

Art. 32. Esta Lei Complementar regulamenta as alterações

Vilhena, 29 de janeiro de 2024.

PROFESSORA VIVIAN REPESSOLD

VEREADORA



JUSTIFICATIVA

Apresentamos conforme Ofício 001/2024/SINDSUL de 18 de janeiro de 2024 as alterações (grifos nossos) que devem ser consolidadas no Projeto de Lei Complementar 418/2023, além de acréscimos em artigos onde buscamos, dentro das alterações da EC 103/2019 e total constitucionalidade, sejam mantidos direitos e minimizando os impactos aos servidores diretamente afetados com a Reforma da Previdência apresentada neste momento.

Minuta ora apresentada será inserida com manutenção de quase na sua totalidade o texto, sendo que algumas alterações aqui apresentadas vão de encontro ao texto também existente e apresentado pelo próprio IPMV.

Em razão da inexistência da previsão de título relacionado ao "Abono de Permanência", o Artigo 27 será readequado, assim como os demais artigos (28 a 31), apresentando novo artigo a ser acrescido, também proposto pelo IPMV em sua minuta inicial.

Vilhena, 29 de janeiro de 2024.



PROFESSORA VIVIAN REPESSOLD

VEREADORA